TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº **03.035/13**

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): Maria Inácia Correia de Freitas Firmino
Órgão: PBPrev.
Gestor Responsável: Yuri Simpsom Lobato
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC –3.694/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.035/13 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da Sra. Maria Inácia Correia de Freitas Firmino, Matrícula nº 131.968-0, Professora de Educação Básica 2 C VI, lotada na Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª* ***CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.035/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da Sra. Maria Inácia Correia de Freitas Firmino, Matrícula nº 131.968-0, Professora de Educação Básica 2 C VI, lotada na Secretaria de Estado de Educação, que contava, à época do ato, com 10.062 dias de tempo de serviço, e idade de 50 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Em 17 de Setembro de 2015

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR